



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 064319-09.2014.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Agravante : Antônio José Guedes da Silva

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes

Agravado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Tadeu Almeida Guedes

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — POLICIAL MILITAR — LICENCIAMENTO A PEDIDO — ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO ATO — TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS — ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 — OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO — DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

— “O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava.” (in Manual de Direito Administrativo, 16ª edição rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 135).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Antônio José Guedes da Silva** em face de decisão monocrática de fls.66/69, que, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, negou seguimento ao recurso apelatório para manter a sentença que extinguiu o processo, reconhecendo do pedido pleiteado.

Inconformado, o agravante afirma que a decisão foi equivocada, haja vista ter ferido os princípios do art.37 da Constituição Federal. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado, o agravado não ofereceu resposta, conforme certidão de fl.80.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que o autor, ora apelante, alega que era policial militar e ingressou no serviço público em 04 de fevereiro de 1980, no posto de soldado. Porém, em 1981, requereu de modo exclusivamente verbal licença a pedido, sem que tenha se submetido a qualquer tipo de processo administrativo. Afirma, Aduz, ainda, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional apontado pelo juízo a quo, só poderia ter iniciado a partir do momento em que o ato administrativo que licenciou o recorrente passasse a surtir efeitos no mundo jurídico, o que jamais ocorreu, isto porque o ato administrativo que culminou o licenciamento ex officio do apelante, não foi apreciado pelo Governador do Estado à época e sequer foi publicado em Diário Oficial do Estado, configurando assim uma ilegalidade. Por fim, requer o provimento do apelo.

***In casu*, o afastamento do autor se deu em 1981, conforme ele mesmo narra na sua inicial - afirmando, inclusive, que teria sido a pedido - e a presente ação só foi proposta em 21/10/2014, ou seja, cerca de trinta e três anos depois, fato este que impõe o reconhecimento da prescrição, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32, senão veja-se:**

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Saliente-se que ***"o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo"*** (STJ; AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª T, DJe 02/04/2013)

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a prescrição operada, a qual teve como marco inicial o afastamento do promovente de suas atividades. Com efeito, deve-se observar o prazo fixado na lei, mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se questiona a nulidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que tem berço constitucional.

Ora, o interesse público decorrente do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão relevante quanto à necessidade de restabelecer a legalidade dos atos administrativos, de forma que, depois de certo período, deve o ato prevalecer, mesmo que viciado.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

"O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava." (in *Manual de Direito*

Administrativo, 16ª edição rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 135).

Conforme recentíssima decisão do Superior Tribunal corroborando a decisão aqui objurgada, assim foi decidido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação.** Precedentes: AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014 e AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013. 3. **Decorridos mais de 13 anos entre a exclusão do Militar e o ajuizamento da ação de revisão, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição de fundo de direito.** 4. Agravo Interno desprovido. (AgInt no AREsp 273.298/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016) (grifo nosso)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Presidente. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Batista Barbosa (com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) Relator, e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 064319-09.2014.815.2001 — 4ª
Vara da Fazenda Pública da Capital**

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator